



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 255-95.2012.6.21.0081

Procedência: São Pedro do Sul (81ª Zona Eleitoral – São Pedro do Sul)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS (PDT-PT-PSDB-PMDB)
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
MARCOS ERNANI SENER
DEMARINO ROSALINO

Recorridos: OS MESMOS

Relatora: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. GRAVAÇÃO DE VÍDEO PROMOCIONAL NO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA, FIXADA INDIVIDUALMENTE 1. A utilização do gabinete do prefeito municipal como ambiente para gravação de vídeo promocional à reeleição, postado no *You Tube*, configura a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei das Eleições. 2. Ainda que a conduta não enseje a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, a multa deve ser fixada individualmente para evitar o significativo esvaziamento da norma. ***Parecer pelo desprovimento do recurso dos representados e pelo parcial provimento do recurso ministerial.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos contra a sentença (fls. 70-1) que, confirmando a decisão liminar (fl. 23), julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARCOS ERNANI SENER, DEMARINO ROSALINO, coligação SÃO PEDRO PARA TODOS (PDT-PT-PSDB-PMDB), PT de São Pedro do Sul e PMDB de São Pedro do Sul, condenando-os, pela prática da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, à pena pecuniária no valor total equivalente a cinco mil UFIRs, de forma solidária.

Os representados apresentaram razões recursais (fls. 74-9) sustentando que, a despeito do vídeo promocional vinculado no sítio eletrônico *You Tube*, objeto da representação, ter algumas tomadas filmadas no gabinete do prefeito municipal, no interior do prédio da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul, tais imagens não resultaram em benefício com potencialidade de interferir no resultado do pleito. Requereram a reforma da sentença, para o fim de que a representação seja julgada improcedente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também apresentou razões recursais (fls. 84-93). Argumentou que a sanção pecuniária aplicada é desproporcional à gravidade do fato, não cumprindo satisfatoriamente as finalidades repressiva e preventiva da norma. Requereu a reforma da sentença, a fim de que seja majorado o valor da penalidade pecuniária, bem como para que os candidatos beneficiados tenham seu registro ou diploma cassado.

Com contrarrazões de todos os recorridos (fls. 81-2 e 96-101), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 104).

II – FUNDAMENTO

Os recursos eleitorais são tempestivos. A sentença foi publicada no dia 24-10-2012 (fl. 72) e os representados apresentaram razões recursais no dia seguinte (fl. 73). O MPE foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

intimado, pessoalmente, no dia 25-10-2012 (fl. 80) e apresentou razões recursais na mesma data (fl. 80, v.). Ambos recorrentes obedeceram, assim, ao prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, as irresignações não devem ser acolhidas.

Os representados postaram no sítio eletrônico *You Tube* um vídeo promocional da campanha à reeleição do atual prefeito municipal de São Pedro do Sul, MARCOS ERNANI SENGGER, contendo cenas filmadas no gabinete do prefeito, no interior do prédio da prefeitura municipal local.

O fato, além de estampado na mídia que acompanhou a petição inicial (fl. 12), foi reconhecido pelos representados (fl. 32).

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O argumento dos representados, no sentido de que as cenas gravadas no prédio público não tiveram potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito, não merece crédito, na medida em que parte de premissa equivocada.

Com efeito, diferentemente do que sustentado pela defesa, o bem jurídico protegido pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não é o resultado das eleições e, sim, a igualdade de condições entre os candidatos que disputam o pleito.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

Nas palavras de José Jairo Gomes:

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida essa exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, § 9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, d e h, e 19, ambos da Lei de Inelegibilidades.

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. (...)² (grifou-se)

Esse posicionamento alinha-se, perfeitamente, com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, assim sintetizada por Rodrigo López Zilio:

Após certa oscilação sobre os requisitos necessários para a procedência da representação por conduta vedada – ora entendendo que basta a ocorrência dos atos proibidos (Recurso Especial Eleitoral nº 27.737 – Rel. José Delgado – j. 04.12.1997), ora exigindo prova da potencialidade lesiva (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.075 – Rel. Cezar Peluso – j. 27.11.2007), o TSE, atualmente, tem preconizado que a tão só ocorrência do fato lesivo importa na procedência do pedido, com a aplicação da multa, sendo que o princípio da proporcionalidade incide no momento da fixação da pena (ou seja, a imposição da cassação do registro ou diploma depende da gravidade dos fatos). (...)³ (grifou-se)

Exemplificativamente, traz-se à colação o seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.
1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a*

2 *Direito eleitoral*. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 512.

3 *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas, ações eleitorais)*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 506.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.**

3. Representação julgada procedente.

(TSE, Representação nº 295986, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 17/11/2010 – grifou-se)

Assim, sendo incontroverso o uso do bem público, acessível ao candidato à reeleição exclusivamente em razão da sua condição de agente público, é de ser mantida a decisão de primeira instância no ponto em que condenou-o, assim como aos demais beneficiados, pela prática de conduta vedada pela legislação eleitoral.

Por fim, quanto às sanções cabíveis, é destacar que se impõe a ponderação da proporcionalidade da sanção em relação à gravidade do ato, que, embora caracterizando a conduta vedada pelas razões acima postas, não é de molde suficientemente grave a ensejar a aplicação da pena máxima de cassação do registro, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Embora o elemento subjetivo com que os representados praticaram a infração não interfira na incidência da sanção prevista no art. 73 da Lei n.º 9504/97, afigura-se razoável sopesar as circunstâncias fáticas do caso, bem como a repercussão da conduta, para que, no juízo de proporcionalidade a ser utilizado na aplicação da sanção, seja adequadamente valorada a conduta consoante a sua importância ou gravidade.

Nessa linha coloca-se José Jairo Gomes⁴:

"(...) Ora, o fato de uma conduta ser vedada a agente estatal não significa que sempre e necessariamente leve à cassação de diploma, pois nesta seara incide o princípio da proporcionalidade, pelo qual a sanção deve ser sempre

4 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 527.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

ponderada em função da lesão perpetrada ao bem jurídico. Em tese, uma conduta vedada pode ser sancionada com multa, com a só determinação de cessação ou mesmo com a invalidação do ato inquinado.” (original sem grifos)

Em face disso, e empreendendo uma interpretação sistemática dos preceitos relativos às condutas vedadas previstos na Lei n.º 9.504/1997, cabível a condenação dos representados apenas à pena de multa prevista no §4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97⁵, para que a vedação prevista no *caput* e inciso I do mesmo dispositivo não se torne inócua e, por consequência, seja incitado o descumprimento da legislação eleitoral.

Assinala-se, ainda, o entendimento de que a pena de multa pela conduta vedada (art. 73, *caput* e inciso I da Lei n.º 9.504/1997) deverá ser imposta individualmente a cada um dos representados, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral.

De modo que, no concernente à gradação da penalidade concretamente aplicada aos representados – multa no valor total equivalente a cinco mil UFIRs, de forma solidária – assiste razão ao ilustre Promotor Eleitoral quando argumenta não cumprir satisfatoriamente as finalidades repressiva e preventiva da norma.

Ainda que não se trate de hipótese de aplicação da penalidade do § 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 (cassação do registro ou do diploma), reservada para os casos mais graves de condutas vedadas, a fixação de uma única pena de multa, em seu valor mínimo, dividida entre os cinco representados, esvazia significativamente o conteúdo da vedação legal.

Dentro do contexto fático dos autos, parece-nos mais razoável a fixação da pena pecuniária de modo individual, mantido, aí sim, o mínimo valor legal, previsto pelo § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, equivalente a cinco mil UFIRs.

5 “Art. 73. (...)”

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

(i) pelo desprovemento do recurso dos representados; e

(ii) pelo parcial provimento do recurso ministerial, para o fim de que a pena de multa seja fixada individualmente.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral